



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2015

“Cria o Serviço de Acolhimento Juvenil em República para os egressos de instituições de acolhimento e adota outras providências.”

Autor: Deputado Valmir Comin

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valmir Comin, visando criar o Serviço de Acolhimento Juvenil em República para os egressos de instituições de acolhimento, o qual vem estruturado em 8 (oito) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Juvenil em República, de caráter assistencial, para atender ao jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de instituição de acolhimento, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho, devendo ser organizado segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, inserta na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e regido pelos princípios, diretrizes e orientações constantes no documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, tendo por objetivos:

I – garantir o abrigo ao jovem de que trata o *caput* em residência coletiva, à semelhança de uma república estudantil ou similar, caso não disponha de residência em que possa se alojar;

II – promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem egresso, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional nos moldes da Lei nº 16.577, de 12 de janeiro de 2015, no Estado de Santa Catarina”;

III – auxiliar o jovem a ingressar no mercado de trabalho; e

IV – realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, ou até que tenha condições de sobreviver às suas expensas.



Art. 2º O Serviço de Acolhimento atenderá ao jovem egresso de instituição de acolhimento, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que tenha sido vítima de violência doméstica, maus-tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se instituição de acolhimento o estabelecimento de assistência social no qual crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos e educacionais.

§ 2º o Serviço de Acolhimento Juvenil em República será organizado em unidades femininas e masculinas, compreendendo as 6 (seis) mesorregiões do Estado de Santa Catarina (Grande Florianópolis, Norte Catarinense, Oeste Catarinense, Serrana, Sul Catarinense, Vale do Itajaí).

Art. 3º O Serviço de Acolhimento deverá seguir os parâmetros federais no que diz respeito ao financiamento tripartite para a percepção de cofinanciamento federal, e, para dar-lhe suporte estratégico e de infraestrutura, poderá o Poder Público firmar parcerias e convênios com:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, federal ou municipal; e

II – pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º A permanência do jovem no Serviço de Acolhimento Juvenil em República dependerá de matrícula, frequência e aprovação em instituição de ensino.

§ 1º Na hipótese de o jovem não estar cursando educação básica, educação superior, ensino técnico, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do seu ingresso no Serviço, para realizar sua matrícula em algum dos cursos, sob pena de exclusão.

§ 2º Caso o jovem participante seja reprovado no curso no qual está matriculado, fica-lhe assegurado uma oportunidade para que recupere suas notas, sob pena de exclusão do Serviço.

Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposição (fl. 04/06), trago à colação o que segue:

A presente propositura objetiva, com a criação do Serviço de Acolhimento Juvenil em República, o resguardo, o amparo, a proteção e o encaminhamento pessoal e profissional do jovem maior de 18 (dezoito) anos egresso de casa abrigo.

O serviço será um apoio a esses jovens que saem das casas abrigo sem condições mínimas de sobreviver às suas expensas e que não têm o suporte de seus familiares, já que, via de regra, não possuem nenhum parente ou não sabem onde eles se encontram.

[...]

Diante do exposto, demonstra-se de primordial importância a criação do Programa de Atendimento Juvenil, que contribuirá para que os jovens egressos de instituições de acolhimento não se desvirtuem do caminho do bem e possam dar um rumo diferente às suas vidas, cabendo ao Estado fornecer o suporte necessário a eles. Assim, espera-se o voto favorável das senhoras e dos senhores Deputados para este Projeto de Lei.

Por se tratar de matéria afeta à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, efetivou-se, preliminarmente, no âmbito desta Comissão, diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para oportunizar pronunciamento técnico a respeito da proposição legislativa em causa (fls. 08/11).

Posteriormente, acostou-se aos presentes autos o Ofício nº 129, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que sintetiza as manifestações das Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) e da Fazenda (SEF), bem como da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

[...]



A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), remeteu, por intermédio do Ofício nº 056/2016, a informação Jurídica nº 41/2016, na qual assevera que, "Embora se verifique o relevante interesse social esculpido na proposta que visa oferecer moradia temporária aos jovens maiores de 18 anos, egressos de instituições de acolhimento, o presente projeto impõe atribuições aos órgãos executivos, o que é vedado pelas Constituição Federal e Estadual. Da mesma forma que a execução do serviço proposto implica na criação de despesa, o que impõe a observância da vedação Constitucional para criação de despesas sem previsão orçamentária, bem como a interferência do Poder Legislativo diretamente nas atribuições de competência exclusiva do Poder Executivo.

[...]

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, encaminhou o Ofício nº 983/2015 e, "Conforme a Comunicação Interna nº 253/2015, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual, [...] entende que, considerando o atual cenário econômico, é inviável a liberação de quotas suplementares de programação financeira aos órgãos em vista da redução da atividade econômica". Além disso, observa que, "[...] na qualidade de núcleo técnico do sistema administrativo de administração financeira, é pertinente que esta Diretoria se manifeste a respeito do pleito, ante as regras que norteiam as finanças públicas. Logo, se for o caso, mostra-se necessária a instrução do pleito de acordo com a Lei Complementar federal nº 101 [art. 16], de 2000, para que seja possível verificar a viabilidade da proposta, frente ao impacto na Execução Financeira e Orçamentária".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 002/2016, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, argumentando que "[...] o projeto cria atribuições para o Poder Executivo, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual, que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para 'exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual', o que comporta, sem dúvida, a instituição do serviço em foco". Assentada no art. 123, I, da Constituição do Estado, salienta que "[...] o projeto de lei sob análise cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária". Por fim, ressalta que "[...] o art. 3º do projeto prevê o financiamento tripartite do serviço, ou seja, com recursos da União, Estados e Municípios, criando obrigação para os demais Entes da Federação, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes são dotados de autonomia".

É esse o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição legislativa em comento, há que se corroborar o posicionamento emanado dos órgãos estaduais diligenciados, sobretudo o da SST e PGE, porquanto resta evidenciado que a lei almejada irá gerar encargos administrativos a órgãos subordinados ao Poder Executivo, no presente caso, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), incidindo, assim, em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Carta Estadual, bem como em flagrante invasão de competência legiferante e administrativa atribuída ao Governador do Estado, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso I e IV, alínea “a”, c/c seu parágrafo único, da Constituição Estadual, **padecendo, dessa forma, do vício de inconstitucionalidade formal.**

Ratifica-se, também, o assinalado por aqueles órgãos, no sentido de que, ao criar o Serviço de Acolhimento Juvenil em República para os egressos de instituições de acolhimento, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho, a proposição legislativa, afronta o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, o que confere à matéria vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material.

A propósito disso, leis que criam **programa** e, em razão disso, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua inconstitucionalidade, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Nesse contexto, em face das inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em apreço quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.



Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº
0456.7/2015.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator